



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000374/2003-90
Recurso nº 164.043 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.113 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente AGROPECUÁRIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA.
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

DECADÊNCIA. Reconhece-se de ofício a decadência por tratar-se de matéria de ordem pública.

Ano-calendário: 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer de ofício a decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 1 a 5, exigindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 19.028,27, multa de ofício de R\$ 14.271,20 e juros de mora de R\$ 20.018,18, em virtude da apuração de compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, tendo infringido a Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 58; Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 16; Lei nº 9.249, de 1995, art. 19.

A impugnação, subscrita pelos sócios Alberto Sadalla Filho, Jorge Luis Sadalla e Luis Amadeu Sadalla, foi apresentada em 14/06/2004 (fls. 73/74), com a alegação de que, por ser uma empresa que explora exclusivamente a atividade rural, pode compensar os lucros apurados com a totalidade dos prejuízos de anos anteriores, para o cálculo da CSLL.

A contribuinte argumentou que, apesar de seu endereço estar informado corretamente no cadastro da Receita Federal desde 22/10/2001, somente teve conhecimento da exigência a que se refere o presente auto de infração em 23/05/2004, quando tentou emitir uma Certidão Negativa de Débitos.

Salientou que, durante o período em que o processo seguiu sem o seu conhecimento, foram emitidas diversas certidões negativas de débitos, como em 29/09/2003 e 23/05/2003.

Solicitou o cancelamento do débito.

A DRJ decidiu conforme abaixo transcrito:

A contribuinte alega na impugnação que somente teve conhecimento da exigência a que se refere o presente auto de infração em 23/05/2004, quando tentou emitir uma Certidão Negativa de Débitos.

Consta no processo que a contribuinte foi intimada por via postal e a correspondência foi devolvida pelo correio com a indicação de que o endereço era insuficiente. Devido à devolução da notificação enviada por via postal, foi feita a notificação por edital, afixado em 14/03/2003, conforme se verifica à fl. 57.

A respeito do prazo para impugnar e dos meios de notificação do sujeito passivo, o Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1.º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2.º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4.º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Conforme o disposto acima, não há ordem de preferência entre as intimações pessoal e por via postal, cabendo ao autuante a opção de utilizar aquela mais oportuna. Já a intimação por edital justifica-se quando resultarem improficuas qualquer uma das modalidades anteriores, como expressamente disposto no inciso III do art.23.

Verifica-se que o domicílio tributário informado pela contribuinte é o mesmo para o qual foram enviadas as intimações emitidas pela autoridade administrativa, inclusive aquela relativa ao auto de infração, e que foi considerado insuficiente. Na consulta ao sistema CNPJ (fl. 224), consta o endereço informado pela contribuinte coincidente com aquele utilizado pelo autuante.

Dessa forma, não sendo localizado o contribuinte pelos Correios no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal é de ser considerada regular a notificação por edital, sendo intempestiva a impugnação apresentada em 14/06/2004.

Diante do exposto, voto por não conhecer da impugnação.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 12/09/2006 (fls. 236) e apresentou recurso em 06 de outubro de 2006.

Em seu recurso alega que a impugnação que não foi conhecida pela DRJ era tempestiva por constar de seu cadastro além do endereço em zona rural o número de caixa postal e que já recebera intimação da Recita Federal naquele endereço.

No mérito aduz que, por exercer atividade rural, não se submete ao limite de 30% em relação à compensação da base negativa da CSLL conforme decisões do Conselho de Contribuintes e também do Perguntas e Respostas da Receita Federal.

A fls. 323 o contribuinte apresenta petição onde questiona o não envio dos autos ao Conselho de Contribuintes.

A fls. 379 consta carta cobrança enviada ao contribuinte em relação ao crédito tributário questionado nestes autos.

A fls. 384 a recorrente apresenta reclamação e recurso hierárquico conta a carta cobrança, por entender haver violação a dever funcional.

A fls. 404/405 a SRRF/8ª. RF decidiu não conhecer o recurso.

A fls. 409 consta nova carta cobrança.

A fls. 413/417 a recorrente apresenta nova petição que intitula de reclamação de ilegalidade administrativa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

A lide que se forma perante este colegiado diz respeito à tempestividade da impugnação apresentada em 14 de junho de 2004, tendo sido o AR de envio do lançamento devolvido em 20/03/2003 com a anotação de endereço insuficiente.

Após o retorno do AR foi publicado o edital de fls. 57 em 14/03/2003.

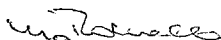
A contar do prazo de publicação do edital a impugnação realmente seria intempestiva.

No entanto, entendo que no caso concreto deve-se analisar a questão da ciência sobre a visão da razoabilidade.

Consta o endereço cadastral da recorrente como sendo: Fazenda Santa Maria da Fabrica s/n, KM 17, est. Municipal Zona Rural, Brotas, CEP 17380-000, mas também consta a Caixa Postal 000180-15900000. Diante do retorno do AR de fls. 55 com a informação do correio de endereço insuficiente, deveria a autoridade fiscal, com os dados constantes dos sistemas informatizados da SRFB reenviar a correspondência com o complemento do endereço.

Entretanto, observo que o lançamento quando realizado (28/02/2003), mesmo sem ter sido dada ciência do mesmo, já tinha sido fulminado pela decadência, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram em 30/09/1997 e 31/12/1997.

Diante do exposto, reconheço de ofício a decadência do lançamento objeto dos presentes autos.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator